

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2012

Dá nova redação ao inciso IV do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

Autores: Deputado PASTOR EURICO e outros

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe pretende dar nova redação ao art. 142, § 3º, inciso IV, do texto constitucional, com o fim de garantir aos militares o direito à livre associação sindical e ao direito de greve e outras formas de manifestação coletiva, nos termos definidos em lei.

Na justificação que acompanha a proposição, argumentam os autores, em síntese, que a Constituição em vigor teria criado uma espécie de “cidadãos de segunda classe” ao deixar de assegurar aos militares direitos considerados como fundamentais pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, como é caso dos direitos de greve e de associação sindical. Ainda de acordo com os autores, vários atos internacionais dos quais o Brasil é signatário sinalizam que esses direitos devem ser estendidos aos militares, sendo a Constituição Federal, hoje, o único obstáculo à concretização dessa extensão.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para submeter-se ao juízo de admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir pronunciamento quanto à admissibilidade constitucional da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Muito embora tenha sido apresentada com número de assinaturas suficientes para a tramitação de uma proposta de emenda à Constituição de origem parlamentar, não se pode deixar de observar que, por versar sobre temática afeta tipicamente à seara de iniciativa reservada privativa do chefe do Poder Executivo, a proposição sob exame acaba por afrontar, diretamente, o princípio da separação e independência entre os Poderes, revelando-se inadmissível do ponto de vista constitucional.

De acordo com o previsto no art. 61, §1º, II, letra *f*, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre militares das Forças Armadas e seu regime jurídico, o que inclui, certamente, a regulação de direitos como de greve e de sindicalização. Ora, reservas de iniciativa legislativa como essa, assim como as demais existentes no texto constitucional atribuídas ao Poder Judiciário e ao Poder Legislativo, não foram instituídas de forma aleatória ou como mero capricho do legislador constituinte: são elementos relevantes da autonomia assegurada aos três Poderes, resguardando-lhes a prerrogativa de decidir sobre a oportunidade adequada de propor direito novo, ou normas novas, sobre temas afetos à sua gestão interna, a seu pessoal, aos órgãos e entidades a eles vinculados.

No caso da proposta de emenda à Constituição sob exame, admitir sua tramitação nesta Casa seria pôr em risco essa autonomia assegurada ao Poder Executivo relativamente à alteração de normas relacionadas ao estatuto dos militares das Forças Armadas, instituição que, constitucionalmente, organiza-se com base na hierarquia e na disciplina e tem como autoridade suprema o chefe daquele Poder, ou seja, o Presidente da República.

Pela razão acima exposta, considerando o que dispõe o art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, outro não pode ser o nosso voto se não no sentido da inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator